

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005 – Complementar

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios titular de cargo efetivo que seja portador da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” poderá se aposentar voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte anos de contribuição, independentemente de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei será concedido sem prejuízo da concessão dos demais benefícios a que fazem jus os portadores da “Síndrome da Talidomida”, em especial a pensão prevista na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo regulamentar, pelo menos parcialmente, uma importante alteração introduzida na Constituição pela chamada “emenda paralela” da Reforma da Previdência, no regime próprio de previdência dos servidores públicos. Trata-se da modificação do § 4º do art. 40 da Constituição, que permite a utilização de requisitos e critérios diferenciados na concessão da aposentadoria de servidores públicos portadores de deficiência. Esse é um bom momento para lembrarmos das vítimas da denominada “Síndrome da Talidomida”.

A redução no número de casos talvez tenha trazido um certo esquecimento sobre esse tema, embora ainda ocorram casos pontuais, quase acidentais. Havendo a possibilidade constitucional, em aberto, de concessão de uma aposentadoria especial aos servidores públicos portadores dessa síndrome, nada mais justo do que propugnarmos pela concessão de um benefício nesse sentido. É esse o objetivo de nossa proposição.

O tema deve ser objeto de lei complementar de âmbito nacional, o que afasta a restrição de iniciativa sobre a matéria, constante da alínea *c* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. Efetivamente, caso se tratasse de lei a ser editada pelos diversos entes federativos, a lei complementar federal, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, *c*, da Carta Magna, seria de iniciativa privativa do Senhor Presidente da República, uma vez que disporia sobre servidores públicos da União e Territórios.

O eminent jurista CELSO RIBEIRO BASTOS, em seu “Lei complementar; teoria e comentário”, p. 52, já esclarece que *as matérias de leis complementares federais são definidas na Constituição da República enquanto as Constituições Estaduais se incumbem de definir as matérias próprias de leis complementares estaduais*.

Uma análise sistemática da Carta de 1988 nos indica que, em todos os momentos em que o constituinte federal referiu-se, genericamente, a lei complementar, pretendeu ele, como não poderia deixar de ser, tratar das leis que complementavam a Constituição Federal.

Essa idéia fica mais clara quando se imagina a absoluta inconveniência de uma norma que regulamente a matéria em tela não ser nacionalmente unificada, o que conduziria a sérias dificuldades em sua implantação e poderia levar a tratamento não isonômico, ferindo um dos princípios fundamentais do nosso Direito Constitucional.

Assim, o art. 40, § 4º, da Constituição da União exige lei complementar, editada pela União Federal, para a sua eficácia. A esta lei complementar não se aplica o disposto no art. 61, § 1º, II, c, por tratar-se de norma que regulamenta os regimes próprios de previdência de todos os servidores públicos e não apenas dos da União e dos Territórios, o que permite a sua apresentação por parlamentar.

A presente iniciativa tem por objetivo conceder direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência, vítimas da talidomida, após 20 (vinte) anos de contribuição, sendo 10 (dez) de serviço público e 5 (cinco) no cargo.

Essa concessão é absolutamente justa, em vista das limitações desses trabalhadores. Sem sombra de dúvida, o servidor acometido da "Síndrome da Talidomida" tem que despende muito maior esforço para o desempenho de uma atividade qualquer no âmbito do serviço público.

Pretende-se assegurar ao servidor portador de deficiência tratamento isonômico com os demais funcionários, uma vez que se atende o princípio da igualdade não apenas quando se tratam os iguais igualmente. Também se observa esse princípio quando se tratam os desiguais desigualmente.

Do exposto, podemos afirmar que a presente proposição não contém qualquer vício de constitucionalidade formal e, mais importante, permite que se dê efetividade, no caso dos portadores da "Síndrome da Talidomida", à alteração aprovada por esta Casa no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Sala das Sessões,

Senador MARCO MACIEL